

**GROSSO DO SUL****Relator:** Ministro Herman Benjamin**Agravante:** Maria Teresa Barros Lima**Advogado:** Leonardo Saad Costa – OAB: 9717/MS**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1443-56. 2014.6.12.0000 – CLASSE 6 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL****Relator:** Ministro Herman Benjamin**Agravante:** Maria Rosana Rodrigues Pinto Gama**Advogado:** Leonardo Saad Costa – OAB: 9717/MS**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1614-13. 2014.6.12.0000 – CLASSE 6 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL****Relator:** Ministro Herman Benjamin**Agravante:** Gislaine Barreto Amaral Moccelin**Advogado:** Leonardo Saad Costa – OAB: 9717/MS**Ementa:**

AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. DESPROVIMENTO.

1. É inadmissível juntada de documento novo em sede de recurso especial eleitoral. Precedentes.
2. Segundo o TRE/MS, houve doação de recursos de origem não identificada e inexistente prova de ausência de doador originário, tampouco informações sobre assunção da dívida pelo partido. Entendimento em sentido diverso demanda, como regra, reexame de fatos e provas, providência incabível em sede extraordinária, a teor da Súmula 7/STJ.
3. O art. 26, § 3º, da Res.-TSE 23.406/2014 exige expressamente que se aponte o doador primitivo nos casos de doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, inclusive as estimáveis em dinheiro, visando máxima transparência das contas. Precedentes.
4. O disposto no art. 29 da Res.-TSE 23.406/2014 – recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada – decorre de manifesta ilegalidade de utilização desses valores. Precedentes.
5. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de março de 2016.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Francisco Xavier.

**Resolução**

---

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 201/2016****RESOLUÇÃO Nº 23.476****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1380-69.2011.6.00.0000 – CLASSE 26 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL****Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral

**Ementa:**

Prorroga o prazo previsto no art. 1º da Res.-TSE nº 23.445 por até um ano contado da publicação desta resolução.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 185, inciso II, 217, 230 e 241 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo previsto no art. 1o, caput, da Res.-TSE no 23.445 pelo período de até um ano contado da data da publicação desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 3 de maio 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

MINISTRO GILMAR MENDES

MINISTRA ROSA WEBER

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

**RESOLUÇÃO Nº 23.477**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.456 (2-64.2000.6.00.0000) –**

**CLASSE 19 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator: Ministro Dias Toffoli**

**Interessado: Tribunal Superior Eleitoral**

**Ementa:**

Dá nova redação ao art. 2º da Resolução-TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário na Justiça Eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos XV e XVI do art. 7º, c.c. o § 3º do art. 39 da Constituição e nos arts. 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução-TSE nº 22.901, de 12 de agosto de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O regime de serviço extraordinário no âmbito da Justiça Eleitoral somente será permitido no período compreendido entre o termo final para o registro de candidatos às eleições e a data final para a diplomação dos eleitos, conforme estabelecido em Calendário Eleitoral." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2016.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – PRESIDENTE E RELATOR

MINISTRO GILMAR MENDES

MINISTRO LUIZ FUX

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO

**Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE**